



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509664-39.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS EDUARDO SILVA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1509664-39.2024.8.26.0228

Apelante: Lucas Eduardo Silva Gomes

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Recurso defensivo. Preliminar de ilegalidade da abordagem policial. Inocorrência de ilegalidades. Existência de fundada suspeita, a justificar a abordagem. Preliminar rejeitada. Mérito. Pedido de absolvição por insuficiência probatória, ou, alternativamente, fixação de regime intermediário. Inviabilidade. Materialidade e autoria demonstradas pelo exame químico-toxicológico e prova oral produzida. Confissão, seguida de depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pelas diligências. A quantidade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão em flagrante, denota a traficância. Regime fechado mantido, à vista da reincidência (específica). Recurso improvido.

Voto n. 52.685

1. Insurge-se o réu **Lucas Eduardo Silva Gomes** contra a r. sentença¹ prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. FERNANDA GALIZIA NORIEGA, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Postula a Defensoria Pública,² preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas, ante a ilegalidade da abordagem e busca pessoal, e

¹ Fls. 154/162.

² Fls. 189/203.

a consequente absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. No mérito, propugna o desate absolutório, por insuficiência de provas, ou, alternativamente, seja fixado o regime semiaberto.

Devidamente contra-arrazado o recurso.³

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. José Carlos Cosenzo, é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. Afasta-se, desde logo, a matéria preliminar arguida.

Sustenta a Defesa que a prova produzida pela ação policial está maculada de nulidade, já que obtida de forma ilícita, ante a ilegalidade da abordagem.

Não se vislumbra o alegado vício apontado pela Defesa.

Da análise dos autos depreende-se que a busca pessoal realizada no acusado atendeu aos preceitos legais, não se olvidando que, de acordo com o artigo 244, *caput*, do Código de Processo Penal, é prescindível a existência de mandado no caso de prisão, ou quando houver fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito.

No caso em questão, as provas indicam fundada suspeita, pois, conforme depoimentos judiciais dos policiais, o acusado foi avistado na via pública trazendo uma sacola branca na mão, juntamente com sua companheira (também condenada), e, ao notarem os policiais, aceleraram o passo e entraram em uma barraca, fechando-a, o que despertou a suspeita. Os policiais pediram para eles saírem. A ré trazia consigo sete papелotes de cocaína no sutiã e cem reais na calcinha; com o réu nada foi encontrado. Contudo, dentro da sacola que foi encontrada dentro da barraca (a

³ Fls. 208/213.

mesma que o réu trazia) havia 34 papелotes de cocaína e quase oitocentos reais.

Questionado, o réu confessou informalmente a traficância: estavam encerrando o turno do serviço.

Como se vê, o contexto em que se deram os fatos, notadamente a atitude do acusado ao tentar se afastar apressadamente ao avistar os policiais, justificou a abordagem pelos policiais militares, que agiram com fundada suspeita.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988.” (STF, 1ª. T., AgR no HC 231.111, j. em 09.10.2023,

rel. CRISTIANO ZANIN)

Segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, “o fato de o acusado dispensar algo no chão ao notar a aproximação da polícia configura fundada suspeita apta a justificar a busca e apreensão sem mandado judicial, pois indica presunção de posse de objetos ilícitos - Julgados: AgRg no HC 888509/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024; AgRg no HC 892778/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024; AgRg no AREsp 2467742/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2024, DJe 16/04/2024; AgRg no AgRg no HC 808214/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2024, DJe 12/04/2024 AgRg no HC 846197/GO, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2023, DJe 12/12/2023; AgRg no RHC 187937/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/11/2023, DJe 06/12/2023. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 749)”⁴.

Aliás, a fundada suspeita foi confirmada, pois os policiais localizaram drogas tanto em posse da corré, que estava junto com o acusado, quanto na sacola que o réu deixou na barraca quando entrou.

Justificada, portanto, a realização da abordagem e da busca pessoal.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar suscitada.

3. Passa-se à análise do mérito recursal.

A imputação é de tráfico de drogas.

⁴ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27236%27.tit>. (acesso em 11.12.2024)

Segundo a denúncia⁵, “(...) no dia 16 de abril de 2024, por volta das 12h50min, na Avenida Prefeito Passos, na altura do numeral 88, Sé, nesta cidade e comarca, LUCAS (...) e KEYTH (...) traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, com o escopo de distribuição a terceiro(s), 41 porções de cocaína, com peso líquido total de 35,0 g (...) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (...) que eram destinadas ao comércio. GOMES havia guardado 34 papелotes de cocaína em uma sacola branca que estava carregando, e VOGLER havia escondido, dentro do bojo de seu sutiã, 7 papелotes do mesmo entorpecente. Policiais militares em patrulhamento viram os denunciados caminhando pela via pública e perceberam que ambos, ao notarem sua presença, aceleraram o passo, entraram em uma barraca e a fecharam. Os policiais decidiram abordá-los e pediram que eles saíssem da barraca. Os denunciados atenderam ao pedido e, em busca pessoal em VOGLER, os PMs encontraram as porções de cocaína que ela guardava no sutiã, além de R\$ 100,00 já arrecadados no tráfico. Ainda, os policiais encontraram a sacola branca que GOMES estava carregando e, em seu interior, estavam 34 porções de cocaína e mais R\$ 794,00 provenientes do tráfico.”.

Ao final da instrução, a corré foi condenada e não recorreu⁶.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o apelante praticou o tráfico de drogas que lhe é imputado.

A materialidade é demonstrada por laudo de exame químico-toxicológico.⁷

Inequívoca a autoria, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia, o réu negou a acusação⁸. Em Juízo, admitiu a traficância. Fazia

⁵ Fls. 65/66

⁶ Fls. 215.

⁷ Fls. 33/36 e 83/85.

⁸ Fls. 5.

dois dias que tinha iniciado o comércio de drogas; precisava de dinheiro para pagar o aluguel. Já o tinham chamado antes, mas até então não aceitara; estava precisando muito do dinheiro. Não estava com a sacola; ela estava guardada. O interrogando estava terminando o *"plantão"*. Não conhecia os policiais.

A prova corrobora a confissão.

Sob a égide do contraditório, a testemunha José Eduardo, policial militar, confirmou os fatos descritos na denúncia. Relatou estava em patrulhamento a pé, quando avistou os dois acusados, os quais, em *"passos largos"*, ao notar a aproximação dos agentes, entraram em uma barraca e a fecharam, o que despertou suspeita. O réu portava uma sacola branca. Os policiais pediram para eles saírem da barraca para fazer uma busca. Com a ré foram encontrados 7 papelotes de cocaína no bojo do sutiã, mais R\$ 100,00 na calcinha dela. Com o réu nada foi encontrado. Dentro da sacola que estava na barraca havia 34 papelotes de cocaína e R\$ 794,00. Indagados, os réus disseram que estavam encerrando o *"turno de trabalho"*, pois tinham trabalhado à noite no tráfico de drogas. A sacola que estava na barraca era a mesma que o réu trazia consigo enquanto caminhava; era a única sacola que havia na barraca. O depoente não conhecia o réu.

No mesmo sentido, em suma, o depoimento judicial da policial militar Luana Tamiris.

Como se vê, os fatos se encontram sobejamente demonstrados.

Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe da venda da droga, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de trazer consigo entorpecentes para fins de tráfico.

apreendido – 41 porções de cocaína, com massa líquida de 35 gramas, somadas à apreensão de R\$ 894,00 em espécie, à confissão do réu, aos depoimentos das testemunhas e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam, de maneira hialina, a traficância do apelante.

Logo, inviável acolher-se a pretensão absolutória, ressaltando-se, ainda, que eventual condição de usuário não exclui a de traficante.

4. Passa-se ao exame da reprimenda.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal – 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência⁹ foi corretamente compensada com a atenuante da confissão.

A pena tornou-se definitiva, à míngua de outras modificadoras na terceira etapa, lembrando-se que a recidiva impede a aplicação do redutor do art. 33 § 4º. da Lei 11.343/2006.

Imperiosa, por fim, a manutenção do regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o *quantum* de pena, o réu é reincidente específico, de modo que, observadas as normas retro citadas, o fechado é o regime cabível à espécie.

⁹ Fls. 39/40. Processo n. 1517864-69.2023.8.26.0228.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essas mesma circunstância, aliada à quantidade de pena, afasta a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos (art. 44, incisos I, II e III, do CP) e a concessão do *sursis* (art. 77, *caput* e incisos I e II, do CP).

6. Isto posto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator